



PARECER Nº 1256/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.006887/2018-22
INTERESSADO: TOTAL LINHAS AEREAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Autos de Infração: AI nº. 003492/2018 (SEI! 1512231).

Data da Lavratura: 07/02/2018.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 667732190

Infrações: *Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves.*

Enquadramentos: alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA, c/c o item 43.9 (a) do RBAC 43, de 05/12/2014.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD sob o nº 00065.006887/2018-22, instaurado em face da empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S/A., CNPJ nº 32.068.363/0001-55, para apuração de condutas infracionais, conforme descrito nos correspondentes Autos de Infração, abaixo, *in verbis*:

AI nº. 003492/2018 (SEI! 1512231):

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007565.0085

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves.

HISTÓRICO:

Durante auditoria de acompanhamento de aeronavegabilidade realizada na empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S/A por equipe da GTAR/RJ, no período de 22 a 25/06/2015, foi verificada a seguinte não conformidade relacionada à aeronave PR-TTO, presente no item 11 do FOP 109 nº 206/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.086654/2015-52), com o seguinte texto:

"No item 01 da página 108678 do MFTL da aeronave PR-TTO, datado de 10/04/2015, no campo flight report está informado "radio altímetro LH com flag", sendo registrada a seguinte ação de manutenção "para pesquisa de pane, foi intercambiado indicador radio altitude LH com RH. Conforme AMM 30-31-11 OS 00501320-001 item 0028. Posição atual: LH PN 522-4114-003 SN 220; RH 522-4625-001 SN 198". No entanto, a seção do AMM 30-31-11 citada como referência é relativa a procedimento de remoção/instalação dos aquecedores das portas estáticas, não sendo relativa ao procedimento de manutenção que foi executado. Portanto, o registro de manutenção não faz referência a dado técnico aplicável, e não foi demonstrado que o intercâmbio de indicador é uma ação de manutenção prevista no AMM da aeronave para a solução da pane que foi reportada."

A não conformidade foi emitida com prazo de resposta até dia 30/07/2015.

A empresa enviou resposta em 30/07/2015 pelo FOP 123 nº TLA 0701/15 (00065.102622/2015-10), apresentando a seguinte argumentação:

"(...) Ação corretiva:

- Ao efetuar o registro das ações executadas, o MMA responsável inverteu o lançamento da referência do AMM 30-31-11, que refere-se ao item 02 do mesmo diário de bordo. O item 2 foi deixado sem referência de procedimento.

- A referência correta de AMM utilizado no item 01 é a 34-48-01 pg. 101. Este procedimento solicita que seja substituído o "Rádio Altimeter Indicador" por um que esteja em boas condições. Mesmo não estando prevista no procedimento de TS, a manutenção optou pela inversão a fim de confirmar a pane do indicador, e a mesma não mais se apresentou, não requerendo ação adicional (...)"

Considerando que o registro no campo "MAINTENANCE ACTIONS TAKEN" referente ao "FLIGHT REPORT" do item 01 da página nº 108678 do MFTL (Maintenance / Flight Technical LogBook) da aeronave PR-TTO, efetuado no dia 10/04/2015, no Aeroporto Internacional de Porto Alegre (SBPA), descrevendo o texto "para pesquisa de pane, foi intercambiado indicador radio altitude LH com RH. Conforme AMM 30-31-11 OS 00501320-001 item 0028. Posição atual: LH PN 522-4114-003 SN 220; RH 522-4625-001 SN 198", registra ação de manutenção utilizando referência a dado técnico não aplicável ao trabalho executado, a empresa não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave (Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86), em desacordo com seção 43.9(a) do RBAC 43, em desacordo com o item 121.363(a)(2) do RBAC 121, em desacordo com o item 121.709(b) do RBAC 121, e em desacordo com o item 3(C)(1) do "Capítulo III - Qualidade" do Manual Geral de Manutenção.

CAPITULAÇÃO:

Alinea (e) do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 9(a) do(a) RBAC 43 de 05/12/2014.

DADOS COMPLEMENTARES:

Marcas da Aeronave: PRTTO - Data da Constatação: 25/06/2015 - Data da Ocorrência: 10/04/2015 - Local da Ocorrência: SBPA - Salgado Filho.

Atividade de Manutenção: Item 01 da página nº 108678

O presente processo é instruído pelo Relatório de Fiscalização SEI nº. 1510845, datado de 07/02/2018 e elaborado pela Unidade GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, bem como pelos documentos anexados (SEI! 1510846) (SEI! 1510847) (SEI! 1510848) e (SEI! 1510938).

A empresa interessada foi notificada, quanto o referido Auto de Infração, em 27/02/2018 (SEI! 1695432), apresentando a sua defesa, em 12/03/2018 (SEI! 1605096), oportunidade em que alega: (i) inexistência de infração; e (ii) requer que seja concedido o desconto de 50% sobre o valor da multa, a ser aplicado sobre o valor médio do enquadramento.

O setor competente, em decisão, datada de 29/04/2019 (SEI! 2557497), *após afastar as alegações apostas em sede de defesa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a infração na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 43.9 (a) do RBAC 43, de 05/12/2014, aplicando, sem atenuantes e/ou agravantes, sanção, *no patamar médio*, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Devidamente notificada, em 11/06/2019 (SEI! 3104128 e 3162252), a interessada apresenta recurso, em 24/06/2019 (SEI! 3162252), alegando que: (i) inexistência de infração; e (ii) a sanção a ser aplicada em definitivo, *se for o caso*, deve respeitar o princípio da *proporcionalidade*.

Por despacho, datado de 04/07/2019 (SEI! 3204653), é aferida a tempestividade do recurso interposto.

O presente processo é atribuído a este analista técnico, em 05/09/2019, às 16h08min.

Dos Outros Atos Administrativos:

- Ficha FOP 109 (SEI! 1510846);
- Ficha FOP 123 (SEI! 1510847);
- Anexo "Maintenance / Flight Tecnical Logbook" (SEI! 1510938);
- Anexo FOP 111 "Aprovação / Aceitação de Material Técnico" (SEI! 1510848);
- Termo de Entrega de Documento em Suporte Físico (SEI! 1543446);
- Processo 00065.006953/2018-64;

- Processo 00065.012555/2018-87;
- Despacho GTAR/RJ, datado de 16/03/2018 (SEI! 1622891);
- Despacho JPI-GTPA/SAR, datado de 29/04/2019 (SEI! 2967906);
- Extrato SIGEC (SEI! 3095615);
- Ofício nº 4575/2019/ASJIN-ANAC, datado de 06/06/2019 (SEI! 3104128);
- Aviso de Recebimento - AR (SEI! 3144446); e
- Despacho ASJIN, datado de 04/07/2019 (SEI! 3204653).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que ao recurso foi atribuído sem efeito suspensivo, pela Secretaria da ASJIN, em 04/07/2019, às 17h51min (Histórico SIGEC), com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º **O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018) (...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Observa-se que, *conforme consta do sistema SIGEC*, em 23/07/2019, a empresa interessada efetua o pagamento do valor total da sanção aplicada em primeira instância, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cujo valor atualizado na data de pagamento foi de R\$ 7.092,40 (sete mil, noventa e dois reais e quarenta centavos), resultando, então, que o presente processo fosse para o *status* "PG" - "Quitado", não restando, então, com relação à sanção de multa relativa a este processo, qualquer tipo de débito em desfavor da interessada - Valor Débito (R\$) 0,00 (SEI! 3506702).

Sendo assim, deve-se apontar que a empresa interessada satisfaz o pagamento da referida sanção aplicada, conforme verificado no dia 23/07/2019, ou seja, após ter sido, *regularmente*, notificada, em 11/06/2019

(SEI! 3144422), quanto à aplicação da sanção de multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e, ainda, ter apresentado, *tempestivamente*, o seu recurso, em 24/06/2019 (SEI! 2144446).

Nesse sentido, deve-se apontar que a satisfação do crédito pela empresa interessada (pagamento), mesmo sendo realizada após a interposição da peça recursal, não pode ser interpretada como renúncia ao seu direito de recorrer da decisão de primeira instância. Em respeito aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*, deve-se considerar que o recolhimento do valor da sanção de multa não prejudica o processamento do recurso interposto pela empresa interessada. Importante ressaltar a Resolução ANAC nº. 472/2018, prevê hipótese de renúncia à litigação administrativa, no caso de autuado vir a requerer o "desconto de 50%" do valor médio previsto para a sanção e, na sequência, realizar, de imediato, o pagamento. Observa-se que este diploma normativo não aponta qualquer outra hipótese de renúncia ao contencioso administrativo, permitindo o entendimento de que, não havendo expresse requerimento no sentido de desistência das suas razões recusas interpostas, reforçando a renúncia ao seu direito de recorrer da decisão de primeira instância, não se pode considerar o pagamento referente à sanção aplicada como meio hábil para se terminar a contenda administrativa.

Sendo assim, no melhor entendimento da normatização específica, bem como pela análise dos pontos extraídos do presente processo, a peça recursal interposta pelo interessado deve ser analisada, *agora*, garantindo, *assim*, ao interessado o pleno atendimento aos princípios constitucionais informadores da Administração Pública.

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada foi notificada, quanto o referido Auto de Infração, em 27/02/2018 (SEI! 1695432), apresentando a sua defesa, em 12/03/2018 (SEI! 1605096). O setor competente, em decisão, datada de 29/04/2019 (SEI! 2557497), *após afastar as alegações apostas em sede de defesa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a infração na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 43.9 (a) do RBAC 43, de 05/12/2014, aplicando, sem atenuantes e/ou agravantes, sanção, *no patamar médio*, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). *Devidamente notificada*, em 11/06/2019 (SEI! 3104128 e 3162252), a interessada apresenta recurso, em 24/06/2019 (SEI! 3162252). Por despacho, datado de 04/07/2019 (SEI! 3204653), é aferida a tempestividade do recurso interposto.

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

e) **infringir** as Condições Gerais de Transporte, bem como **as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;**

(grifos nossos)

Ainda quanto à legislação aeronáutica, deve-se apontar o dispositivo legal que prevê a criação de regulamentos e requisitos pela autoridade de aviação civil, *hoje*, os Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil - RBAC, o qual consta do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA
CAPÍTULO IV
Do Sistema de Segurança de Vôo
SEÇÃO I
Dos Regulamentos e Requisitos de Segurança de Vôo

Art. 66. Compete à autoridade aeronáutica promover a segurança de vôo, devendo estabelecer os padrões mínimos de segurança:

I - relativos a projetos, materiais, mão-de-obra, construção e desempenho de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos; e

II - relativos à inspeção, manutenção em todos os níveis, reparos e operação de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos.

§ 1º Os padrões mínimos serão estabelecidos em Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica, a vigorar a partir de sua publicação.

§ 2º Os padrões poderão variar em razão do tipo ou destinação do produto aeronáutico.

§ 3º Compete à autoridade aeronáutica regulamentar a construção, operação e emissão de Certificado de Marca Experimental e Certificado de Autorização de Vôo Experimental para as aeronaves construídas por amadores.

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar a infringência da norma complementar, ou seja, o item 43.9 (a) do RBAC 43, de 05/12/2014, conforme abaixo, in verbis:

RBAC 43

43.9 Conteúdo, forma e disposição de registros de manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração (exceto inspeções realizadas conforme o RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, ou conforme o parágrafo 135.411(a)(1) ou a seção 135.419 do RBAC 135)

(a) Anotações no registro de manutenção. Cada pessoa que execute manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alteração de um artigo deve, exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção, fazer uma anotação no registro de manutenção desse equipamento com o seguinte conteúdo:

- (1) uma descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) do trabalho executado;
- (2) a data da conclusão do serviço realizado;
- (3) o nome da pessoa que executou o serviço, caso esta pessoa seja diferente da pessoa especificada no parágrafo (a)(4) desta seção; e
- (4) a assinatura e número da licença da pessoa que o aprovou se o serviço foi satisfatoriamente concluído no artigo. A assinatura constitui aprovação para o retorno ao serviço apenas quanto ao serviço realizado. (Redação dada pela Resolução nº 348, de 2 de dezembro de 2014) (...)

Desta forma, ao se relacionar as ocorrências descritas pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configuram-se os descumprimentos da legislação em vigor.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No caso em tela, o agente fiscal aponta, em Relatório de Fiscalização SEI nº. 1505247, datado de 06/02/2018 e elaborado pela Unidade GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, conforme abaixo, in verbis:

Relatório de Fiscalização SEI nº. 1510845

Durante auditoria de acompanhamento de aeronavegabilidade realizada na empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S/A por equipe da GTAR/RJ, no período de 22 a 25/06/2015, foi verificada a seguinte não conformidade relacionada à aeronave PR-TTO, presente no item 11 do FOP 109 nº 206/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.086654/2015-52), com o seguinte texto:

"No item 01 da página 108678 do MFTL da aeronave PR-TTO, datado de 10/04/2015, no campo flight report está informado "radio altímetro LH com flag", sendo registrada a

seguinte ação de manutenção “para pesquisa de pane, foi intercambiado indicador radio altitude LH com RH. Conforme AMM 30-31-11 OS 00501320-001 item 0028. Posição atual: LH PN 522-4114-003 SN 220; RH 522-4625-001 SN 198”. No entanto, a seção do AMM 30-31-11 citada como referência é relativa a procedimento de remoção/instalação dos aquecedores das portas estáticas, não sendo relativa ao procedimento de manutenção que foi executado. Portanto, o registro de manutenção não faz referência a dado técnico aplicável, e não foi demonstrado que o intercâmbio de indicador é uma ação de manutenção prevista no AMM da aeronave para a solução da pane que foi reportada.”

A não conformidade foi emitida com prazo de resposta até dia 30/07/2015.

A empresa enviou resposta em 30/07/2015 pelo FOP 123 nº TLA 0701/15 (00065.102622/2015-10), apresentando a seguinte argumentação:

"(...) Ação corretiva:

- Ao efetuar o registro das ações executadas, o MMA responsável inverteu o lançamento da referência do AMM 30-31-11, que refere-se ao item 02 do mesmo diário de bordo. O item 2 foi deixado sem referência de procedimento.

- A referência correta de AMM utilizado no item 01 é a 34-48-01 pg. 101. Este procedimento solicita que seja substituído o "Rádio Altimeter Indicador" por um que esteja em boas condições. Mesmo não estando prevista no procedimento de TS, a manutenção optou pela inversão a fim de confirmar a pane do indicador, e a mesma não mais se apresentou, não requerendo ação adicional (...)"

Considerando que o registro no campo "MAINTENANCE ACTIONS TAKEN" referente ao "FLIGHT REPORT" do item 01 da página nº 108678 do MFTL (Maintenance / Flight Technical LogBook) da aeronave PR-TTO, efetuado no dia 10/04/2015, no Aeroporto Internacional de Porto Alegre (SBPA), descrevendo o texto “para pesquisa de pane, foi intercambiado indicador radio altitude LH com RH. Conforme AMM 30-31-11 OS 00501320-001 item 0028. Posição atual: LH PN 522-4114-003 SN 220; RH 522-4625-001 SN 198”, registra ação de manutenção utilizando referência a dado técnico não aplicável ao trabalho executado, a empresa não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave (Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86), em desacordo com seção 43.9(a) do RBAC 43, em desacordo com o item 121.363(a)(2) do RBAC 121, em desacordo com o item 121.709(b) do RBAC 121, e em desacordo com o item 3(C)(1) do "Capítulo III - Qualidade" do Manual Geral de Manutenção.

Portanto, recomendo a emissão de 01 Auto de Infração capitulado no Artigo 302, inciso III, alínea “e”, da Lei 7.565/86, c/c seção 43.9(a) do RBAC 43, c/c seção 121.363(a)(2) do RBAC 121, c/c Item 121.709(b) do RBAC 121, c/c o item 3(C)(1) do "Capítulo III - Qualidade" do Manual Geral de Manutenção.

DATA DA EMISSÃO: 06/02/2018

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO (...)

(grifos no original)

Entendeu-se, então, ter ocorrido um afronta à alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA, c/c o item 43.9 (a) do RBAC 43, de 05/12/2014.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada foi notificada, quanto o referido Auto de Infração, em 27/02/2018 (SEI! 1695432), apresentando a sua defesa, em 12/03/2018 (SEI! 1605096), oportunidade em que alega: (i) inexistência de infração; e (ii) requer que seja concedido o desconto de 50% sobre o valor da multa, a ser aplicado sobre o valor médio do enquadramento. Nesse sentido, deve-se apontar as sólidas considerações apostas pelo setor de decisão de primeira instância (SEI! 3051102), oportunidade em que pode afastar, *adequadamente*, as alegações do ente interessado. Sendo assim, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, deve-se concordar com tais argumentos, os quais, *agora*, passam a fazer parte da presente análise, apresentando, ainda, abaixo, a sua transcrição em parte, *in verbis*:

Decisão de 1ª Instância (SEI! 2557497). [...]

A defesa ao AI, em linhas gerais, apresenta duas argumentações: a manutenção atuou conforme o manual, o erro consistindo apenas no preenchimento da referência ao manual; e pela impossibilidade de aplicação de sanção em virtude do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

As evidências contidas nos autos confirmam que o manual especificado no registro de manutenção (30-31-11) não contém procedimentos relativos ao radio altímetro, fato incontestado pela defesa. Entretanto, o manual correto, alegado como o verdadeiramente utilizado (34-48-01 pg. 101), também não contém o procedimento de "inversão" do LH com o RH, mas sim a substituição do radio altímetro. O procedimento de "inversão" (nesse caso) é tratamento de incidente não previsto no manual, portanto inaceitável, a menos que de alguma forma aceito ou aprovado pela ANAC.

Não é possível invocar a razoabilidade e proporcionalidade para descaracterizar a conduta. Pelo contrário, as evidências suportam conduta gravosa, com repercussão à segurança de voo: a parte atuada não seguiu os manuais aplicáveis e ainda registrou como os tendo seguido, agredindo também a relação de boa-fé existente entre o regulado e a ANAC. Os indícios presentes em outros processos (00065.006609/2018-75 e 00065.006232/2018-54) sugerem este ser procedimento generalizado, ou no mínimo não pontual, agravando ainda mais a conduta. [...]

O setor competente, em decisão, datada de 29/04/2019 (SEI! 2557497), *após afastar as alegações apostas em sede de defesa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a infração na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 43.9 (a) do RBAC 43, de 05/12/2014, aplicando, sem atenuantes e/ou agravantes, sanção, *no patamar médio*, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Devidamente notificada, em 11/06/2019 (SEI! 3104128 e 3144446), a interessada apresenta recurso, em 24/06/2019 (SEI! 3162252), alegando que:

(i) inexistência de infração - A empresa interessada, *em sede recursal*, aponta a inexistência da infração, objeto do presente processo, o que, *contudo*, não pode prosperar, pois, *conforme ficou bem apontado acima*, o agente fiscal pode apresentar todos os fatos que materializaram o afronta à normatividade, bem como realizou o necessário enquadramento e, *ao final*, apresenta os fundamentos jurídicos para a autuação, o que foi confirmado em sede de decisão de primeira instância administrativa. *Conforme já apontado acima*, o agente fiscal, *em relatório*, afirma, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização SEI nº. 1510845 [...]

Considerando que o registro no campo "MAINTENANCE ACTIONS TAKEN" referente ao "FLIGHT REPORT" do item 01 da página nº 108678 do MFTL (Maintenance / Flight Technical LogBook) da aeronave PR-TTO, efetuado no dia 10/04/2015, no Aeroporto Internacional de Porto Alegre (SBPA), descrevendo o texto "para pesquisa de pane, foi intercambiado indicador radio altitude LH com RH. Conforme AMM 30-31-11 OS 00501320-001 item 0028. Posição atual: LH PN 522-4114-003 SN 220; RH 522-4625-001 SN 198", registra ação de manutenção utilizando referência a dado técnico não aplicável ao trabalho executado, a empresa não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave (Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86), em desacordo com seção 43.9(a) do RBAC 43, em desacordo com o item 121.363(a)(2) do RBAC 121, em desacordo com o item 121.709(b) do RBAC 121, e em desacordo com o item 3(C)(1) do "Capítulo III - Qualidade" do Manual Geral de Manutenção.

Portanto, recomendo a emissão de 01 Auto de Infração capitulado no Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86, c/c seção 43.9(a) do RBAC 43, c/c seção 121.363(a)(2) do RBAC 121, c/c Item 121.709(b) do RBAC 121, c/c o item 3(C)(1) do "Capítulo III - Qualidade" do Manual Geral de Manutenção.

DATA DA EMISSÃO: 07/02/2018

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO (...)

(grifos no original)

Sendo assim, não se pode considerar as alegações da empresa interessada como excludente de sua responsabilidade administrativa. A alegação de que "[...] houve um erro pelo funcionário responsável ao registrar o procedimento no diário de bordo, o que deu origem ao procedimento administrativo", não permite que a empresa tenha a sua responsabilização excluída, pois, além de ser a responsável pelos atos

de seus prepostos, deve zelar pela correção dos documentos/informações inerentes aos seus serviços prestados. A ação de fiscalização desta ANAC deve se pautar nas informações constantes dos documentos necessários, como forma de realizar a ação fiscal, não sendo admissível que tais documentos venham a ter qualquer tipo de erro ou inconsistência.

(ii) a sanção a ser aplicada em definitivo, *se for o caso*, deve respeitar o princípio da *proporcionalidade* - A recorrente alega, ainda, afronta ao princípio da *proporcionalidade*. Neste sentido, este analista técnico, no pleno exercício de suas competências, não pode questionar a possibilidade de não vir a aplicar normatização, regularmente elaborada e em vigor, com exceção daquelas manifestamente ilegais, *o que não é o caso*. Conforme visto na fundamentação a esta análise, os fundamentos jurídicos apresentados pelo agente fiscal e confirmados em sede de decisão de primeira instância administrativa, foram adequados ao caso concreto, fundamentando o tipo infracional que é imputado à empresa interessada, não se podendo, então, apontar qualquer vício que possa ter maculado o procedimento em desfavor da parte interessada. O valor da sanção de multa aplicado, conforme será apontado em dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo, está previsto dentro de normatização regular e vigente desta ANAC, não se podendo aventar qualquer tipo de ilegalidade ou desproporcionalidade na sua adequação ao tipo infracional cometido.

Sendo assim, observa-se que as alegações da empresa interessada, *estas apostas tanto em defesa quanto em sede recursal*, não podem prosperar, na medida em que, *adequadamente*, foram afastadas pelas considerações apresentadas pelo setor técnico (primeira instância) e, ainda, *agora*, por este analista técnico, não servindo, então, como excludente da sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de nenhuma das condições atenuantes, conforme previsto nos incisos do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 18/09/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 3576926), correspondente ao interessado, observa-se a

presença de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Destaca-se que, para *pessoa jurídica*, com base na Tabela II do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, o valor da sanção de multa, com base na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser no patamar mínimo (R\$ 4.000,00); patamar médio (R\$ 7.000,00) ou patamar máximo (R\$ 10.000,00).

Na medida em que não há nenhuma das circunstâncias atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), a sanção deverá ser aplicada no *patamar médio* do previsto, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas em sede recursal.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção de multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/10/2019, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3576914** e o código CRC **0F4A4AD5**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1408/2019

PROCESSO Nº 00065.006887/2018-22
INTERESSADO: TOTAL LINHAS AEREAS S.A.

Brasília, 15 de outubro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TOTAL LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ nº 32.068.363/0001-55, contra decisão de 1ª Instância da SAR (Superintendência de Aeronavegabilidade), proferida dia 29/04/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº. 003492/2018 (SEI! 1512231), por *não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves*. A infração foi capitulada na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA, c/c o item 43.9 (a) do RBAC 43, de 05/12/2014, conforme apontado no correspondente Auto de Infração.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 1256/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 3576914)], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TOTAL LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ nº **32.068.363/0001-55**, ao entendimento de que restou configurada pela prática da infração descrita no AI nº. 003492/2018 (SEI! 1512231), capitulada na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA, c/c o item 43.9 (a) do RBAC 43, de 05/12/2014, conforme apontado no correspondente Auto de Infração, e por **MANTER a sanção de multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida, sem a presença de qualquer condição atenuante e/ou agravante (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00065.006887/2018-22** e ao **Crédito de Multa nº. 667732190**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/10/2019, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3576919** e o código CRC **B1F24EE2**.

Referência: Processo nº 00065.006887/2018-22

SEI nº 3576919